



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004026 - SP (2025/0285862-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO PIOVAN - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
AGRAVADO : SEVEN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO - MS010042
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se pode ser apreciado agravo interno quando a mesma parte já opôs embargos de declaração contra o mesmo pronunciamento.
3. A oposição de embargos de declaração e a interposição de agravo interno, pela mesma parte e contra a mesma decisão, afronta a unirrecorribilidade e gera preclusão consumativa, impedindo o exame do recurso protocolado por último.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004026 - SP (2025/0285862-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO PIOVAN - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
AGRAVADO : SEVEN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO - MS010042
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se pode ser apreciado agravo interno quando a mesma parte já opôs embargos de declaração contra o mesmo pronunciamento.
3. A oposição de embargos de declaração e a interposição de agravo interno, pela mesma parte e contra a mesma decisão, afronta a unirrecorribilidade e gera preclusão consumativa, impedindo o exame do recurso protocolado por último.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANO PIOVAN (JULIANO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 466-477).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece conhecimento.

Da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade

Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último.

No caso em análise, observa-se que JULIANO opôs embargos de declaração aos 8/10/2025 (e-STJ, fls. 420-431) contra a decisão de, e-STJ, fls. 416/417; e, aos 23/10/2025 (e-STJ, fls. 445-462), interpôs agravo interno combatendo a mesma decisão.

Os embargos de declaração foram devidamente analisados pela Presidência desta Corte aos 9/1/2026 (e-STJ, fls. 479-481), cujo prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de, e-STJ, fl. 487.

Assim, não se pode conhecer do agravo interno de, e-STJ, fls. 445-462.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp n. 2.224.327/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, j. em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolados após o primeiro, por força do princípio da

unirrecorribilidade recursal, devendo ser, quanto a estes, reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.325/MA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MONTANTE INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.722.322/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONCOMITANTEMENTE, PELA MESMA PARTE E CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PROTOCOLADO POR ÚLTIMO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. À luz do princípio da unicidade recursal, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele protocolado por último, ante a preclusão consumativa.

Caso concreto no qual embargos de declaração e recurso especial foram manejados pela mesma parte, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos aclaratórios. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.072.678/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaque no original)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. No presente caso, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, os agravantes protocolizaram dois recursos, sendo **o primeiro embargos de declaração**, com registro de protocolo no dia 5/8/2020 e, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, foi protocolado **o recurso especial, em 24/8/2020, razão pela qual este último recurso não merece conhecimento**, conforme concluído na decisão agravada.

3. Na hipótese, salienta-se que é incabível a aplicação do entendimento da Súmula n. 579 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois ambos os recursos - embargos de declaração e recurso especial - foram interpostos contra o acórdão da Corte a quo pela mesma parte, ou seja, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelos próprios agravantes, e não pela parte contrária.

4. Além disso, percebe-se que o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias contínuos, conforme previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 798, do Código de Processo Penal - CPP. Como se vê, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem foi disponibilizado em 3/8/2020 (segunda-feira) e considerado publicado em 4/8/2020 (terça-feira). O prazo recursal iniciou-se em 5/8/2020 (quarta-feira) e findou-se em 19/8/2020 (quarta-feira). Entretanto, o recurso especial foi protocolado somente em 24/8/2020, portanto, intempestivamente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.091.933/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL OU UNIRRECORRIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro pode ser conhecido, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.026.811/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.290.201/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, j. em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0285862-9

Número de Origem:
10005787820238260344

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO PIOVAN - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480

MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099

AGRAVADO : SEVEN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO - MS010042

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO PIOVAN - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480

MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099

AGRAVADO : SEVEN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO - MS010042

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026